

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

Renato Rodvalho Scussel

Juiz Titular

Simone Costa Resende da Silva

Diretora-Geral Administrativa

Cristina Ferreira Vitalino

Diretora de Secretaria

Sandra Aparecida de Brito

Assessora Jurídica

Eustáquio Ferreira Coutinho

Assessor Técnico



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	05
PORTARIA N. 025/2009	07
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	09
TÍTULO II – DO PROVIMENTO DA FUNÇÃO E DA VACÂNCIA.....	10
Capítulo I – DO PROVIMENTO DA FUNÇÃO.....	10
Seção I – Do Credenciamento.....	10
Seção II – Da Reintegração	11
Seção III – Da Readmissão	12
Capítulo II – DA VACÂNCIA.....	12
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO	13
TÍTULO IV – DO CONSELHO INTERDISCIPLINAR	14
TÍTULO V – DAS ATRIBUIÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES	16
Capítulo I – DAS ATRIBUIÇÕES	16
Capítulo II – DOS DIREITOS	18
Seção I – Disposições Gerais	18
Seção II – Do Direito de Petição.....	18
Capítulo III – DOS DEVERES.....	20
Capítulo IV – DAS PROIBIÇÕES.....	21
TÍTULO VI – DO COMISSÁRIO DE PROTEÇÃO COORDENADOR.....	22
TÍTULO VII – DO HORÁRIO DE TRABALHO, DAS LICENÇAS E DAS FISCALIZAÇÕES	23
Capítulo I – DO HORÁRIO DE TRABALHO.....	23
Capítulo II – DAS LICENÇAS	24
Capítulo III – DAS FISCALIZAÇÕES	25
TÍTULO VIII – DO REGIME DISCIPLINAR.....	26
Capítulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	26
Capítulo II – DA ADVERTÊNCIA	27
Capítulo III – DA SUSPENSÃO.....	28
Capítulo IV – DA EXCLUSÃO	29
TÍTULO IX – DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE APURAÇÃO	30
TÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS	31



APRESENTAÇÃO

A instituição do Regimento Interno do Quadro de Comissários de Proteção da Infância e da Juventude do DF é fruto do cuidado contínuo da 1ª Vara da Infância e da Juventude (1ª VIJ-DF) em prestar um serviço de excelência, com vistas a responder à crescente demanda do seu público-alvo.

É imprescindível a colaboração de servidores desta Casa, bem como da sociedade e de voluntários, na tarefa de resguardar os direitos da criança e do adolescente, garantindo sua proteção integral.

Portanto, é necessária a formação de um quadro de voluntários qualificados, que auxilie com eficiência e celeridade o trabalho desenvolvido pela 1ª VIJ-DF por meio da SEAPRO – Seção de Apuração e Proteção.

Nesse contexto, o Regimento Interno do Quadro de Comissários de Proteção da Infância e da Juventude normatiza esse serviço voluntário, promovendo a reforma e adequação das normas de conduta e dos procedimentos inerentes à função em destaque.

Com esta ação, esperamos contribuir de forma expressiva e efetiva para a consolidação dos direitos das crianças e dos adolescentes em um país justo e fraterno.

RENATO RODOVALHO SCUSSEL

Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF



PORTARIA N. 025/2009

O DOUTOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e normatizar a atuação do Comissário de Proteção da Infância e da Juventude do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o processo de evolução e aprimoramento pelo qual tem passado nos últimos anos a 1ª Vara da Infância e da Juventude e, em especial, a Seção de Apuração e Proteção, com quadro de voluntários altamente qualificados;

CONSIDERANDO que o credenciamento do Comissário de Proteção da Infância e da Juventude é de livre nomeação do Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude, nos termos do art. 30, § 2º, III, da Lei nº 11.697/2008¹ c/c art. 194 da Lei nº 8.069/90²;

CONSIDERANDO que o trabalho do Comissário de Proteção da Infância e da Juventude é serviço voluntário, desempenhado nos termos da Lei nº 9.608/98;

CONSIDERANDO, ainda, salutar, promover a reforma e adequação das normas de conduta, atuação e procedimentos inerentes à função de Comissário de Proteção da Infância e da Juventude;

¹ Art. 30. Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude:

(...)

§ 2º Compete, ainda, ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no *art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*, e a direção administrativa da Vara, especialmente:

(...)

III – designar comissários voluntários de menores;

² Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Regimento Interno do Quadro de Comissários de Proteção da Infância e da Juventude do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2009.

RENATO RODOVALHO SCUSSEL

Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude

REGIMENTO INTERNO DO QUADRO DE COMISSÁRIOS DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento Interno normatiza a atuação dos Comissários de Proteção da Infância e da Juventude do Distrito Federal, credenciados pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude, honorificamente, a título gratuito, entre pessoas idôneas e merecedoras de sua confiança, observados os critérios do processo seletivo.

Art. 2º O Comissário de Proteção da Infância e da Juventude, para fins deste Regimento Interno, é pessoa nomeada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, conforme a Lei nº 11.697/08, após aprovação em processo seletivo e estágio probatório, para, voluntariamente, executar as determinações referentes ao cumprimento das normas de prevenção e proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º O trabalho do Comissário de Proteção da Infância e da Juventude é serviço voluntário, desempenhado nos termos da Lei nº 9.608/98, considerado como atividade não remunerada, prestado por pessoa física a entidade pública, com objetivos cívicos, educacionais e de assistência social.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO DA FUNÇÃO E DA VACÂNCIA

Capítulo I

DO PROVIMENTO DA FUNÇÃO

Art. 4º O provimento das funções de Comissário de Proteção da Infância e da Juventude se dará por:

- I – credenciamento;
- II – reintegração;
- III – readmissão.

Seção I

Do Credenciamento

Art. 5º O credenciamento para Comissário de Proteção será precedido de processo seletivo composto de seleção curricular, entrevista, curso de formação e estágio prático.

Parágrafo único. As fases do processo seletivo serão realizadas de acordo com as instruções especiais elaboradas pelo Supervisor da Seção de Apuração e Proteção e aprovadas pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude.

Art. 6º São requisitos para o ingresso na função de Comissário de Proteção:

- I - ser brasileiro maior de 21 anos;
- II – ser possuidor de bons antecedentes;
- III – preencher outros requisitos determinados em portarias expedidas pelo Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude;
- IV – observar e seguir as instruções contidas no edital que disciplinará o processo seletivo.

Art. 7º Após o curso de formação, os candidatos selecionados serão credenciados em caráter provisório e cumprirão um período de experiência de noventa dias, exercendo suas atividades exclusivamente na companhia de comissários credenciados.

§ 1º Cumprido o período de experiência, o candidato receberá carta referenciando suas condições pelo Supervisor da Seção de Apuração e Proteção, que, além de apurar a idoneidade moral, a assiduidade e pontualidade, a disciplina, a eficiência e a aptidão do candidato, levará em conta o seu conhecimento em relação:

- a) ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) a Provimentos;
- c) a Resoluções;
- d) a Portarias;
- e) a Ordens de Serviço.

§ 2º O Supervisor da Seção de Apuração e Proteção requererá ao Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude o credenciamento dos Comissários de Proteção.

§ 3º O Juiz, ao deferir o requerimento, determinará a expedição de portaria e credenciais, investindo os candidatos na função e nas prerrogativas de Comissário de Proteção da Infância e da Juventude.

Seção II

Da Reintegração

Art. 8º A reintegração é o reingresso na função do Comissário de Proteção que tiver sua solicitação de licença por interesse particular atendida há menos de um ano.

Parágrafo único. O pedido de reintegração será dirigido ao Supervisor da Seção de Apuração e Proteção, que, caso defira o requerimento, decidirá se o Comissário deverá novamente ser submetido às

exigências estabelecidas neste Regimento, dependendo do tempo de afastamento.

Seção III

Da Readmissão

Art. 9º Será permitida 1 (uma) readmissão ao ex-Comissário de Proteção da Infância e da Juventude, nos casos de desligamento, em até 2 (dois) anos deste, mediante reexame do seu prontuário e da existência de vaga.

Parágrafo único. Após o período de 2 (dois) anos do desligamento, a readmissão do ex-Comissário de Proteção será precedida obrigatoriamente por nova aprovação em processo seletivo, conforme art. 5.º deste Regimento, bem como pelo reexame do seu prontuário, de modo a se aferirem os atos praticados durante o exercício de sua função.

Capítulo II

DA VACÂNCIA

Art. 10. A vacância da função de Comissário de Proteção decorrerá de:

I - descredenciamento;

II - falecimento.

§ 1º Dar-se-á o descredenciamento:

a) a pedido do Comissário de Proteção;

b) por proposta do Supervisor da Seção de Apuração e Proteção ou do Conselho Interdisciplinar.

§ 2º O descredenciamento somente se efetivará por decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11. O Quadro de Comissários de Proteção, vinculado à Seção de Apuração e Proteção, é parte integrante da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, estando sob a imediata subordinação e coordenação do Juiz da Infância e da Juventude.

Art. 12. O Quadro de Comissários de Proteção é composto:

- I – pela Supervisão;
- II – pelo Conselho Interdisciplinar;
- III – pelas Equipes Permanentes e Temporárias;
- IV – pelos Comissários de Proteção.

Art. 13. Ficam subordinados à Seção de Apuração e Proteção:

- I – o Conselho Interdisciplinar;
- II - o Comissário de Proteção Coordenador;
- III - o Comissário de Proteção;
- IV - o Comissário de Proteção em Estágio;

§ 1º A critério da Supervisão da Seção, o Comissário de Proteção poderá ser posto à disposição para:

- a) serviços especiais determinados;
- b) compor equipes especiais;
- c) participar de comissões;
- d) atuar em diligências.

§ 2º As equipes especiais temporárias ou permanentes poderão ter como fim, entre outros, a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o acompanhamento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, bem como o acompanhamento de crianças e adolescentes em situação de risco.

TÍTULO IV

DO CONSELHO INTERDISCIPLINAR

Art. 14. O Conselho Interdisciplinar é um órgão consultivo e deliberativo da Seção de Apuração e Proteção da 1ª Vara da Infância e da Juventude que trata das ocorrências inerentes à função de Comissário de Proteção.

§ 1º O Conselho Interdisciplinar compõe-se de 7 (sete) membros, nomeados e empossados pelo Juiz Titular entre Comissários de Proteção de notório saber teórico e prático na área da infância e da juventude e ilibada reputação ético-profissional, com mais de 3 (três) anos de reconhecida atuação no Quadro de Comissários.

§ 2º A nomeação dos membros do Conselho Interdisciplinar terá duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º O Supervisor da Seção de Apuração e Proteção e o Assessor Técnico da Vara são membros permanentes do Conselho Interdisciplinar, com direito a voz e voto, sendo-lhes defesa a posição de Presidente.

Art. 15. O Conselho Interdisciplinar somente poderá deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros, assim entendido o número inteiro imediatamente superior à sua metade.

§ 1º As sessões ordinárias realizar-se-ão bimestralmente, com início previamente determinado na sessão anterior e com duração suficiente para o esgotamento da pauta.

§ 2º A pedido de qualquer membro do Conselho Interdisciplinar, ou sempre que entender necessário, o Presidente poderá convocar sessões extraordinárias.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Interdisciplinar serão escolhidos, por maioria de votos, entre os seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 16. Compete ao Conselho Interdisciplinar:

I – organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários, debates e discussões a respeito da capacitação, do treinamento e aperfeiçoamento para o efetivo exercício da função de Comissário de Proteção;

II – promover campanhas educativas voltadas à sociedade, com temas relacionados à área da infância e da juventude;

III - sugerir, quando for o caso, as providências de ordem legal, pedagógica, administrativa, jurídica e comportamental que julgar pertinentes ao trabalho promovido nos plantões e nas equipes;

IV - conhecer, discutir e deliberar, mediante pareceres, nas sindicâncias preliminares e nos processos disciplinares instaurados pelo Juiz de Direito;

V – orientar e aconselhar sobre a ética do Comissário de Proteção, respondendo a consultas em tese bem como a consultas referentes a assuntos de sua competência;

VI - mediar e conciliar questões antiéticas ou disciplinares surgidas entre os Comissários de Proteção no desempenho de sua função;

VII - avaliar e diagnosticar dificuldades e ações antiéticas de atuação prática do Comissário na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - sugerir a criação de comissões permanentes e, quando necessário, de comissões temporárias, designando os seus membros após avaliação e aprovação;

IX - auxiliar a Seção de Apuração e Proteção na preparação e no desenvolvimento do processo seletivo para o preenchimento de vagas da função de Comissário de Proteção;

X - elaborar projeto de emenda a este Regimento Interno, dirimindo possíveis falhas e aperfeiçoando-o para o exercício da função de Comissário de Proteção;

XI – elaborar e propor emenda às suas normas internas, metas e programas semestrais, com a devida homologação do Juiz de Direito.

XII – propor, quando provocado, a instauração de Procedimento Sumário de Apuração das faltas disciplinares cometidas por Comissário de Proteção.

Parágrafo único. O Conselheiro em exercício ficará dispensado da atividade dos plantões semanais e/ou extras, mas não de campanhas educativas.

TÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Capítulo I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17. São atribuições do Comissário de Proteção, além daquelas previstas na Portaria Conjunta nº 25, de 15 de julho de 2008, e suas alterações:

I - cumprir mandados judiciais expedidos por Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal;

II - fiscalizar estádios, bares, boates, cinemas, teatros e demais estabelecimentos onde houver ingresso ou permanência de crianças e/ou adolescentes, bem como aqueles locais onde lhes seja proibida a entrada;

III - recambiar crianças e adolescentes por todo o território nacional;

IV - custodiar os adolescentes encaminhados à Vara da Infância e da Juventude para as audiências e demais procedimentos, quando haja a necessidade de mantê-los acautelados na cela;

V – encaminhar os adolescentes infratores para as audiências, entrevistas e demais deslocamentos necessários, nas dependências da Vara da Infância e da Juventude;

VI - expedir autorização de viagem nacional, internacional e sem documento;

VII – emitir pareceres e expedir alvarás para realização de eventos;

VIII - exercer suas funções mesmo fora do DF, quando no cumprimento de determinações judiciais;

IX - apoiar os órgãos governamentais nas ações integradas em casos de situação de risco social e pessoal e situação irregular de crianças e adolescentes;

X - conduzir adolescentes às unidades responsáveis pelo cumprimento das medidas socioeducativas a eles aplicadas;

XI – lavrar autos de infração administrativa;

XII – encaminhar crianças e adolescentes em situação de risco, abandono ou ato infracional às unidades de atendimento;

XIII – encaminhar à autoridade policial adolescente que tenha cometido ato infracional;

XIV – entregar sob “Termo de Entrega e Responsabilidade” aos responsáveis legais criança ou adolescente envolvido em fatos administrativos;

XV – fiscalizar o transporte de crianças e adolescentes nas rodovias e em estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos;

XVI – fiscalizar instituições de internamento e de acolhimento de crianças e adolescentes, estabelecimentos de ensino, entidades educacionais e hospitalares;

XVII – fiscalizar a venda de exemplares de publicações proibidas para menores de 18 anos e proceder à apreensão das publicações caso seja necessário.

Capítulo II

DOS DIREITOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. São direitos do Comissário de Proteção, sem prejuízo de outros:

I – ser tratado com urbanidade pelo público, colegas, superiores e demais autoridades;

II – requerer licença médica ou por interesse particular;

III – requerer substituição de plantão;

IV – fazer uso do direito de petição, amparado sempre pelo princípio da ampla defesa e do contraditório;

V – ter ciência da tramitação dos processos administrativos disciplinares em que seja parte ou interessado, ter vista dos autos, nele se manifestar, obter cópias de documentos e conhecer as decisões proferidas, sempre sob a observância do contraditório e da ampla defesa;

VI – assistência técnica e jurídica no âmbito administrativo, quando no desempenho correto de sua função e atribuições legais.

Seção II

Do Direito de Petição

Art. 19. Será assegurado ao Comissário de Proteção Credenciado ou Estagiário o direito de representar, requerer, justificar ou, ainda, recorrer de decisões, observando-se o seguinte:

I - é cabível a representação, ao Supervisor da Seção de Apuração e Proteção, em relação aos fatos manifestamente ilegais ou arbitrários

praticados em presença de Comissário, ou contra este, no exercício de sua função;

II - pode-se requerer ao Supervisor da Seção de Apuração e Proteção todas as providências necessárias para a melhor condição de desempenho de suas atividades;

III - das decisões do Supervisor da Seção de Apuração e Proteção cabe recurso, o qual será julgado pelo Juiz da Infância e da Juventude, com caráter de segunda e última instância, em face de razões de legalidade e de mérito;

IV - o pedido de reconsideração de decisão condenatória, em processo administrativo disciplinar, será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão;

V - é defeso ao Comissário de Proteção a renovação ou reiteração de recurso já interposto;

VI - a revisão do processo disciplinar do qual resultou aplicação de pena, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias novas suscetíveis de justificar a inocência do requerente, poderá ser pleiteada a qualquer tempo à autoridade julgadora;

§ 1º As manifestações elencadas neste artigo devem ser feitas de forma escrita e com fundamentação legal.

§ 2º O prazo para interpor qualquer petição será de 10 (dez) dias, contados a partir da data da intimação pessoal, salvo disposição em contrário.

§ 3º Frustrada a intimação pessoal, será o Comissário de Proteção intimado da decisão por meio de publicação a ser afixada nos locais de serviços da 1ª Vara da Infância e da Juventude, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Capítulo III

DOS DEVERES

Art. 20. São deveres do Comissário de Proteção:

I – ser assíduo e pontual;

II – cumprir ordens superiores, representando-as quando forem manifestamente ilegais;

III – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem incumbidos;

IV – guardar sigilo absoluto sobre assuntos pertinentes à 1ª Vara da Infância e da Juventude;

V – representar aos superiores as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de sua função;

VI – tratar com urbanidade os superiores, colegas e em especial o público, bem como manter espírito de solidariedade com os companheiros de equipe;

VII - apresentar-se convenientemente trajado ao serviço, considerando a natureza do trabalho a ser desempenhado;

VIII – atender prontamente às ordens de serviço e convocações emanadas do Juiz de Direito ou do Supervisor da Seção de Apuração e Proteção da 1ª Vara da Infância e da Juventude, as quais deverão acompanhar o plano de fiscalização;

IX – comportar-se na vida pública e privada de forma que dignifique a função exercida;

X – estar sempre de posse de suas credenciais, principalmente quando em fiscalização;

XI – providenciar a comunicação na delegacia de polícia quando verificar o extravio da credencial ou de qualquer vestimenta, para a confecção de boletim de ocorrência e posterior envio de cópia à Seção de Apuração e Proteção;

XII – manter atualizado seu cadastro na Seção de Apuração de Proteção;

XIII – comunicar a impossibilidade de atender a qualquer das convocações, justificando sua recusa com até três dias de antecedência da realização do evento para o qual foi convocado.

Parágrafo único. O Comissário de Proteção deverá participar, no mínimo, de um serviço mensal entre todos aqueles desenvolvidos pela Seção de Apuração e Proteção, além de, a cada semestre, atender a pelo menos uma convocação para atuar em evento de grande porte preestabelecido pela Seção.

Capítulo IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 21. Ao Comissário de Proteção é vedado:

I – retirar sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto existente na 1ª Vara da Infância e da Juventude;

II – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

III – utilizar materiais e equipamentos da 1ª Vara da Infância e da Juventude para tratar de interesses particulares;

IV – ter participação ou exercer a gerência em estabelecimentos de entretenimento e comerciais sujeitos à fiscalização da 1ª Vara da Infância e da Juventude, bem como requerer a expedição de alvarás para eventos em seu próprio nome;

V – constituir-se procurador das partes, servindo de intermediário perante as Varas da Infância e da Juventude;

VI – valer-se de sua condição de Comissário de Proteção para desempenhar atividades estranhas à função, logrando, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

VII – deixar de identificar-se ao proprietário, gerente ou preposto do local, quando em atividade de fiscalização, bem como de comunicar-lhe que fiscalizará o recinto;

VIII - fazer uso ou estar sob os efeitos de bebida alcoólica ou substância entorpecente durante o desempenho de sua função;

IX – tecer críticas ostensivas às decisões do Comissário Coordenador.

Parágrafo único. Da decisão do Coordenador, se um ou mais integrantes da equipe discordar, deverá ser apresentado expediente, por escrito, narrando os fatos e o motivo de sua discordância ao Supervisor da Seção de Apuração e Proteção.

TÍTULO VI

DO COMISSÁRIO DE PROTEÇÃO COORDENADOR

Art. 22. O acesso do Comissário de Proteção à função de Comissário de Proteção Coordenador se dará por determinação do Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude.

§ 1º O acesso será feito mediante a aferição de méritos do Comissário de Proteção que esteja no exercício da função há pelo menos 2 (dois) anos, desempenhando-a com experiência, dedicação, pontualidade e assiduidade.

§ 2º O acesso à função de Comissário de Proteção Coordenador poderá ser sugerido pelo Supervisor da Seção de Apuração e Proteção, levando-se em conta os requisitos do § 1º deste artigo, sempre *ad referendum* do Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude.

Art. 23. Compete ao Comissário de Proteção Coordenador:

I – orientar a equipe sob sua responsabilidade nos procedimentos a serem adotados na fiscalização;

II – transmitir a orientação de trabalho implantada pela 1ª Vara da Infância e da Juventude;

III – apresentar relatório referente à fiscalização efetuada pela equipe no dia útil subsequente ao da fiscalização;

IV – comunicar à Seção de Apuração e Proteção, por escrito, as ocorrências disciplinares e a não observância dos dispositivos deste Regimento Interno por Comissário de Proteção;

V – comunicar, por escrito, em envelope lacrado os fatos confidenciais e sigilosos que devam ser apurados e que contrariem as normas deste Regimento.

Art. 24. O Comissário de Proteção Coordenador é o responsável pela equipe que lhe for designada, devendo relatar ao Supervisor da Seção de Apuração e Proteção as faltas cometidas pelos seus integrantes no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Se o previsto neste artigo gerar fatos caracterizadores de crime, os componentes da equipe serão afastados de suas funções até que as responsabilidades sejam apuradas.

Art. 25. É responsabilidade do Comissário de Proteção Coordenador orientar e conduzir toda a fiscalização, demonstrando segurança em suas decisões e tratando os componentes com cordialidade.

TÍTULO VII

DO HORÁRIO DE TRABALHO, DAS LICENÇAS E DAS FISCALIZAÇÕES

Capítulo I

DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 26. O horário de início dos serviços será fixado pela Seção de Apuração e Proteção, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço, não sendo previsto horário para término das atividades.

Art. 27. O período de trabalho, nos casos de necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado a critério da Seção de Apuração e Proteção.

Art. 28. Somente por determinação do Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude, do Supervisor da Seção de Apuração e Proteção ou do Comissário Coordenador qualquer fiscalização poderá ser suspensão total ou parcialmente.

Art. 29. A aferição da presença do Comissário será realizada no início das atividades, sendo tolerado um atraso máximo de 15 (quinze) minutos para o registro da mesma.

Art. 30. O Comissário de Proteção estará sujeito a advertência por escrito se acumular 2 (duas) faltas por ano, consecutivas ou alternadas, sem justificativa plausível devidamente comprovada; estará sujeito a suspensão se acumular 3 (três) faltas; estará sujeito a exclusão se acumular 4 (quatro) faltas nas mesmas condições, garantido em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O Comissário de Proteção que faltar injustificadamente durante o estágio estará sujeito, na primeira falta, a advertência e, na segunda falta, a desligamento, observada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 31. A justificativa da ausência do Comissário de Proteção deverá ser apresentada à Supervisão da Seção de Apuração e Proteção, por escrito e comprovada por documentos, antecipadamente ou em até 7 (sete) dias após a data da falta, a fim de ser apreciada a possibilidade do seu deferimento.

Capítulo II

DAS LICENÇAS

Art. 32. O Comissário de Proteção poderá ser licenciado por interesse particular, por tempo determinado, não superior a 6 (seis) meses,

mediante requerimento ao Supervisor da Seção de Apuração e Proteção, desde que:

- I – não tenha gozado do benefício nos últimos 12 (doze) meses;
- II - o requerimento de licença seja devidamente justificado;
- III - o requerimento de licença seja encaminhado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- IV - providencie a devolução da credencial e dos demais instrumentos de trabalho até o último dia de exercício na função, mediante termo de entrega, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 1º O Comissário de Proteção eleito para cargo eletivo ou de representação de classe deverá ser automaticamente licenciado de suas funções até o final do mandato.

§ 2º Compete ao Supervisor da Seção de Apuração e Proteção analisar e decidir sobre o pedido de licença.

Capítulo III

DAS FISCALIZAÇÕES

Art. 33. O Supervisor da Seção de Apuração e Proteção fixará normas e critérios para o exercício da fiscalização por meio de Ordens de Serviço.

Art. 34. A fiscalização designada pelo Supervisor da Seção de Apuração e Proteção poderá ser:

- I – normal;
- II – especial;
- III – sigilosa.

Art. 35. Compreende-se por fiscalização normal aquela rotineira, emanada pelo Supervisor da Seção de Apuração e Proteção.

Art. 36. A fiscalização especial será determinada especificamente pelo Juiz de Direito, pelo Assessor Técnico ou pelo Supervisor da Seção de Apuração e Proteção da 1ª Vara da Infância e da Juventude.

Art. 37. A fiscalização sigilosa é aquela confidencial e que tramita em segredo de justiça, por determinação do Juiz de Direito, do Assessor Técnico ou do Supervisor da Seção de Apuração e Proteção da 1ª Vara da Infância e da Juventude.

Art. 38. A composição das equipes compete à Seção de Apuração e Proteção, que elaborará as escalas de serviço e a designação.

Art. 39. Durante a fiscalização, deverá haver perfeita harmonia e respeito entre os componentes da equipe, assim como ser mantido sigilo acerca de todos os trabalhos realizados.

Art. 40. Na fiscalização, o Comissário Coordenador e a equipe sob sua direção deverão observar rigorosamente as medidas cabíveis em cada caso, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I – lavratura do Auto de Infração;

II – fechamento do estabelecimento quando determinado pelo Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude;

III – encaminhamento da criança ou adolescente em situação de risco à instituição de acolhimento competente;

IV – apreensão de adolescente que esteja praticando ato infracional e encaminhamento à Delegacia da Criança e do Adolescente;

V – apreensão de documentos falsificados ou adulterados;

VI – outros procedimentos pertinentes.

TÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Na apuração das transgressões disciplinares, inclusive das não elencadas neste Regimento, deverão ser considerados pelo Con-

selho Interdisciplinar, para a instauração do respectivo procedimento sumário disciplinar:

I – a conduta culposa ou dolosa do Comissário;

II - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

III – os danos decorrentes da transgressão para a 1ª Vara da Infância e da Juventude;

IV – a repercussão do fato;

V – a reincidência.

Capítulo II

DA ADVERTÊNCIA

Art. 42. A advertência destina-se à punição de faltas que, não sendo expressamente objeto de qualquer outra sanção, sejam consideradas de natureza leve.

Parágrafo único. A advertência será aplicada por escrito pelo Supervisor da Seção de Apuração e Proteção, mediante recomendação do Conselho Interdisciplinar, e deverá constar do prontuário do Comissário de Proteção.

Art. 43. Serão punidas com advertência as transgressões disciplinares previstas no art. 21, incisos I, II, III e VIII, deste Regimento, sem prejuízo de sua aplicabilidade em outras condutas não arroladas.

Parágrafo único. No caso do inciso II do art. 21, o Comissário de Proteção estará sujeito a advertência na segunda falta.

Capítulo III

DA SUSPENSÃO

Art. 44. A suspensão destina-se aos casos de falta considerada média ou de reincidência de quaisquer das transgressões a que alude o artigo anterior, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A suspensão será aplicada pelo Supervisor da Seção de Apuração e Proteção, mediante recomendação do Conselho Interdisciplinar, por no mínimo 30 (trinta) e no máximo 60 (sessenta) dias.

§ 2º Considera-se reincidente o Comissário de Proteção que tiver recebido, nos últimos 12 (doze) meses, 2 (duas) advertências.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se faltas médias, entre outras:

I - ineficiência no serviço, devidamente apurada;

II - comportamento que possa comprometer a boa imagem da 1ª Vara da Infância e da Juventude;

III - as transgressões disciplinares previstas nos itens V, VII, IX e X do art. 21 deste Regimento;

Art. 45. Ao Comissário de Proteção suspenso é obrigatória a imediata entrega da credencial e demais instrumentos de trabalho, que ficarão sob a custódia da Supervisão da Seção de Apuração e Proteção durante o período da sanção.

Parágrafo único. Compete à Supervisão da Seção de Apuração e Proteção tomar todas as providências necessárias à busca e apreensão do material de trabalho não entregue.

Capítulo IV

DA EXCLUSÃO

Art. 46. A aplicação da penalidade de exclusão é de competência do Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude, de ofício ou mediante recomendação do Conselho Interdisciplinar.

Art. 47. A pena de exclusão será aplicada ao Comissário de Proteção que:

I - praticar crimes ou contravenções capitulados na legislação penal e, em especial, contra a segurança e o bem-estar da criança e do adolescente, no tocante à sua formação física e moral;

II - revelar informações sigilosas de que tenha conhecimento em razão da função, desde que o faça dolosamente, com prejuízos a terceiros de boa-fé e, em especial, à 1ª Vara da Infância e da Juventude;

III - praticar insubordinação considerada grave;

IV - praticar, em serviço, ofensas físicas ou morais contra crianças e adolescentes, Comissários, outros servidores ou fiscalizados;

V - receber ou solicitar vantagem, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de sua função, mas em razão dela, a pessoas que tratem de interesses na 1ª Vara da Infância e da Juventude ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

VI - exercer advocacia administrativa;

VII - utilizar da credencial com fins diferentes daqueles atribuídos ao desempenho da função, em condutas consideradas graves;

VIII - se enquadrar no art. 30, parte final, do presente Regimento;

IX - infringir os incisos IV e VI do art. 21 deste Regimento;

X - ter recebido, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, mais de duas suspensões;

XI - deixar de prestar o número mínimo de serviços estabelecido no parágrafo único do art. 20 deste Regimento.

Parágrafo único. Compete ao Supervisor da Seção de Apuração e Proteção, quando ciente das irregularidades previstas neste artigo, a comunicação dos fatos ao Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude e ao Conselho Interdisciplinar.

Art. 48. Durante o período de estágio, o Comissário de Proteção que praticar qualquer uma das ações elencadas no artigo 44, § 2º, deste Regimento será desligado do quadro, observado o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE APURAÇÃO

Art. 49. O procedimento sumário atenderá ao seguinte:

I - instaurado o procedimento disciplinar, serão designados dia, hora e local para o interrogatório do acusado, ordenando-se a sua citação e a intimação dos membros da Comissão Interdisciplinar;

II - procedido o interrogatório, ou se o acusado a ele não comparecer, ser-lhe-á concedido o prazo de 3 (três) dias, contados da data de sua realização ou do dia em que deveria ter sido realizado, para apresentação de defesa prévia, na qual terá a oportunidade de requerer as provas a serem produzidas durante a instrução, podendo arrolar até 3 (três) testemunhas;

III - apresentada ou não a defesa prévia, proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas e à realização de diligências requeridas e ordenadas;

IV - concluída a fase prevista no inciso III, abrir-se-á o prazo de 3 (três) dias para alegações finais da defesa;

V - apresentadas as alegações ou exaurido o prazo previsto no inciso IV, a comissão elaborará seu relatório final, podendo, antes de concluí-lo, sanear eventuais nulidades.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Os casos omissos e obscuros serão resolvidos pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude.

Art. 51. Aplicam-se, subsidiária e supletivamente, a este Regimento, no que for cabível, as disposições contidas na Lei nº 8.112/90.

Art. 52. Fazem parte deste Regimento as Portarias expedidas pelo Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude que se reportem às atividades desenvolvidas pelos Comissários de Proteção da Infância e da Juventude.

Art. 53. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2009.

RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude

DIAGRAMAÇÃO, FOTOLITO, IMPRESSÃO E ACABAMENTO

SUGRA

SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS GRÁFICOS